

natureza especial pelo comando do corpo expedicionário será ainda, além do que pela sua equiparação lhe competir, abonada a gratificação mensal de 30 francos.

Art. 4.º Aos oficiais abaixo mencionados serão abonadas, mensalmente, nos termos do n.º 6.º das instruções para o abono de vencimentos e pensões dos militares e funcionários civis em campanha, as seguintes quantias para despesas de representação:

	Francos
Ao general comandante do corpo expedicionário	2:000
Ao chefe do estado maior do corpo expedicionário	1:000
Aos chefes das missões de ligação junto dos quartéis generais das forças aliadas	500
Ao official superior comandante do depósito base.	400

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida—Brás Mousinho de Albuquerque—Luís de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

DECRETO n.º 2:867

Considerando que o § único do artigo 59.º-A da Constituição Política da República Portuguesa permite a aplicação da pena de morte sómente em caso de guerra com país estrangeiro, em tanto quanto essa pena seja indispensável, e apenas no teatro da guerra;

Considerando que forças militares portuguesas se estão já batendo no teatro da guerra da África Oriental e que, em breve, outras vão partir para fora do território da República para combater no teatro de guerra da Europa;

Considerando que o Governo não julga necessário que esta pena seja aplicável a todos os crimes definidos no Código de Justiça Militar, aprovado por lei de 13 de Maio de 1916, passíveis da pena de morte, mas apenas a alguns d'elles da máxima gravidade:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Será condenado a morte o militar que praticar qualquer dos crimes a que corresponde esta pena nos termos dos artigos 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 63.º, 65.º, n.º 1.º, 69.º, n.º 1.º, 78.º, n.º 1.º, 98.º, 99.º, 100.º, 110.º, 114.º, 133.º e 148.º, n.º 1.º, do Código de Justiça Militar, aprovado por lei de 13 de Maio de 1896.

Art. 2.º Serf condenado à morte, mesmo que não seja militar, aquele que praticar qualquer dos crimes a que corresponde esta pena nos termos dos artigos 55.º, 56.º, 57.º, 63.º e 148.º, n.º 1.º, do mesmo Código de Justiça Militar.

Art. 3.º A pena de morte só poderá ser aplicada no caso de guerra com país estrangeiro e apenas no teatro da guerra.

Art. 4.º A pena de morte será aplicada pelos tribunais militares competentes em harmonia com a legislação em vigor.

Art. 5.º O condenado à pena de morte será fusilado.

§ único. Aos menores que, na data da perpetração do crime, não tiverem completado dezóito anos, não será imposta a pena de morte, a qual será substituída pela imediatamente inferior na respectiva escala.

Art. 6.º A sentença de um tribunal militar condenando um réu à pena de morte será executada logo que passe em julgado, por ordem da autoridade que tiver mandado responder o acusado em conselho de guerra e a requerimento do promotor de justiça.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida—Brás Mousinho de Albuquerque—Luís de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

DECRETO n.º 2:868

Sendo diminuto o número de capitães e tenentes que existem actualmente no quadro de artilharia a pé, e não convindo que sejam desviados do serviço de tropas, atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar que os lugares de adjuntos dos comandos dos sectores do campo entrincheirado de Lisboa, pertencentes ao quadro de artilharia a pé, a que se refere o artigo 388.º do decreto de 25 de Maio de 1911, sejam desempenhados por majores ou capitães do referido quadro.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

DECRETO n.º 2:869

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, e tendo em consideração os princípios de liberdade de consciência, consignados nos n.ºs 4.º, 5.º e 7.º do artigo 3.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os generais comandantes das forças militares em operações de guerra permitirão que seja dada assistência religiosa aos militares, que assim o desejem, com intervenção de ministros portugueses das respectivas religiões.

§ único. As condições desta assistência serão fixadas em regulamento especial.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

DECRETO n.º 2:870

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, em harmonia com o estabelecido no n.º 3.º do artigo 3.º da Constituição Política da República Portuguesa, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Cruz de Guerra destinada a galardoar os actos e feitos praticados em campanha por militares ou civis.

Art. 2.º A Cruz de Guerra terá quatro classes: 1.ª,

2.^a, 3.^a e 4.^a, correspondendo o maior merecimento à 1.^a e o menor à última.

§ 1.^o O condecorado com Cruz de Guerra terá direito a honras militares, consoante se definirá em regulamento d'êste decreto.

§ 2.^o Se o condecorado com qualquer classe da Cruz de Guerra não tiver meios de subsistência, ser-lhe há concedida uma pensão diária, como se estipulará no mesmo regulamento.

§ 3.^o Na concessão da Cruz de Guerra, de qualquer classe, a militares, ter-se há apenas em atenção a qualidade e a grandeza do acto ou feito praticado em campanha e nunca a gradação do militar a galardoar.

Art. 3.^o Perde o direito à Cruz de Guerra o condecorado que sofrer condenação de pena maior ou qualquer outra imposta por crime ou infração infamantes que serão especificados em regulamento.

Art. 4.^o As concessões da Cruz de Guerra de qualquer classe serão feitas em decretos referendados pelo Ministro da Guerra, sob propostas dos comandantes superiores das forças em operações, que tenham conhecimento dos actos ou feitos que devam ser galardoados.

Art. 5.^o A Cruz de Guerra pode ser concedida pelo Governo da República Portuguesa a estrangeiros, por actos e feitos praticados em campanha.

Art. 6.^o São criadas medalhas destinadas a ser usadas pelos cidadãos portugueses, que tomaram ou venham a tomar parte em guerra, ou expedição militar contra os inimigos da Pátria, desde que tenham bom comportamento civil e militar durante as operações.

§ único. As medalhas serão todas do mesmo modelo, indicando-se as diversas campanhas e os ferimentos nelas recebidos por inscrições e distintivos apropriados.

Art. 7.^o As concessões da Cruz de Guerra e das medalhas criadas por êste decreto não serão sujeitas ao pagamento de qualquer contribuição, e as cruzes, medalhas e distintivos serão oferecidos aos condecorados pelo Estado.

Art. 8.^o Serão expedidos os regulamentos necessários para a boa execução d'êste decreto.

Art. 9.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida—Brás Mousinho de Albuquerque—Luís de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luis Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

1.^a Direcção Geral

3.^a Repartição

DECRETO N.^o 2:871

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando da autorização concedida pela lei n.^o 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem aprovar a composição do quadro permanente da companhia de sapadores de caminhos de ferro, constante do quadro que faz parte d'êste decreto, o qual substitui o quadro n.^o 6, anexo ao decreto de 27 de Dezembro de 1913, modificado pelo decreto n.^o 2:405, de 24 de Maio de 1916.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

QUADRO N.^o G

Companhia de sapadores de caminhos de ferro

Quadro permanente

	Homens	Cavalos
Comandante, capitão	1	1
Tenentes	4	4
Subalterno do quadro auxiliar dos serviços de engenharia	1	1
Oficiais	6	6
Primeiros sargentos	2	2
Segundos sargentos assentadores	6	—
Segundos sargentos, agentes de movimento	6	—
Segundos sargentos montados	4	4
Primeiros cabos assentadores	8	—
Primeiros cabos, agentes de movimento	4	—
Primeiros cabos condutores	2	—
Primeiro cabo ferrador	1	1
Contramestre de clarins (a)	1	—
Clarins	2	—
Praças	36	9
Total dos quadros	42	15

Total geral dos quadros: 6 oficiais, 36 praças e 15 cavalos.
Soldados assentadores, agentes de movimento e condutores: os que o Orçamento autorizar.
Muares: idem.

(a) Esta praça deve passar a fazer parte do estado menor do grupo, quando em caso de mobilização esta unidade vauha a ser desloçada.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1916.—O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

4.^a Repartição

DECRETO N.^o 2:872

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando da autoridade concedida pelas leis n.^o 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.^o 491, de 12 de Março do corrente ano, hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte, para emquanto durar o estado de guerra:

Artigo 1.^o Aos coronéis, para prestarem as provas de aptidão ao posto de general e para ascenderem ao posto, são dispensadas as condições exigidas nas alíneas b) e e) do artigo 437.^o do decreto de 25 de Maio de 1911, sendo o prazo marcado na alínea a) do mesmo artigo reduzido a dois anos.

Art. 2.^o Cessam os exames de provas especiais de aptidão ao posto de major, deixando de ser condição essencial para a promoção, mantendo-se contudo as demais condições.

§ 1.^o A promoção a major no serviço do estado maior continua a fazer se, como até agora, sem dispensa do exame.

§ 2.^o Os capitães referidos no artigo 85.^o da carta de lei de 12 de Junho de 1901 só poderão ser promovidos depois do prazo marcado no mesmo artigo.

§ 3.^o Terminada a guerra, os oficiais promovidos a major terão de fazer um exame de provas especiais de aptidão, sob pena de lhes ser sustada a sua promoção.

§ 4.^o Os majores promovidos nos termos d'êste artigo que tiverem entrado em campanha e durante ela obtiverem boas informações serão dispensados do exame a que se refere o parágrafo antecedente.

Art. 3.^o Aos oficiais que tenham tomado parte em todo